

**Portaria n.º 6:755**

Mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Lomil, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu, sojam entregues, em fuso e administração, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial e quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**Portaria n.º 6:756**

Mandá o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Monserrate, da cidade, concelho e distrito de Viana do Castelo, seja entregue o edifício da igreja paroquial com todas as suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Direcção Geral da Contabilidade Pública**

**2.ª Repartição**

**Decreto n.º 18:096**

Considerando que se torna necessário ocorrer ao pagamento de despesas com ajudas de custo e transportes

por deslocações no estrangeiro do pessoal do Conselho Nacional do Ar;

Considerando que as despesas desta natureza não estão compreendidas nas rubricas orçamentais respectivas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as rubricas das verbas inscritas no capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1.º, e artigo 40.º, n.º 2.º, do orçamento decretado para o actual ano económico de 1929-1930, passando a ter, respectivamente, as seguintes redacções:

Capítulo 3.º, artigo 37.º, n.º 1.º — «Ajudas de custo a abonar aos membros de comissões ou de missões de serviço ou estudo, quando se desloquem, quer no continente, quer para as ilhas adjacentes, colônias ou para o estrangeiro».

Capítulo 3.º, artigo 40.º, n.º 2.º — «Transportes a abonar aos membros de comissões ou de missões de serviço ou estudo, quando se desloquem, quer no continente, quer para as ilhas adjacentes, colônias ou para o estrangeiro».

Art. 2.º As importâncias destinadas às despesas de que trata o artigo anterior, quando relativas a deslocações para as colônias ou para o estrangeiro, poderão ser autorizadas por antecipação, devendo os interessados prestar as respectivas contas imediatamente à sua chegada a Portugal, fixando-se as ajudas de custo, quando se trate de deslocações para o estrangeiro, de harmonia com o decreto n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertençer o cumprir e fazê-lo cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1930.—António Óscar de Frágoso Caramona—Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luis Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—Jodo Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramalho—Henrique Linhares de Lima.

—————

**Direcção Geral das Alfândegas**

**1.ª Repartição**

**Decreto n.º 18:097**

Tornando-se indispensável uma acção enérgica para combater a psitacose, grave doença infecciosa que as aves da família dos psitacídeos transmitem ao homem, e de harmonia com o voto do Conselho Superior de Higiene;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a importação no continente da República e ilhas adjacentes de papagaios e outros psitacídeos.